



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032738-31.2016.8.26.0562, da Comarca de São Vicente, em que é apelante DINALVA MOREIRA DO NASCIMENTO REIS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1032738-31.2016.8.26.0562

APELANTE: DINALVA MOREIRA DO NASCIMENTO REIS

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ(A) PROLATOR(A): DR. FABIO FRANCISCO TABORDA

COMARCA: SÃO VICENTE

VOTO Nº 1

APELAÇÃO. ICMS. TUST/TUSD. STJ - Tema nº 986: “Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica. TJSP - IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000: Tema nº 986 de observância obrigatória em todo o território nacional. Modulação dos efeitos que não alcança a apelante. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *DINALVA MOREIRA DO NASCIMENTO REIS* contra a r. sentença de fls. 51-59 que julgou improcedente o pedido para a exclusão da Tarifa de Uso de Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), do cálculo do ICMS na fatura de energia elétrica da recorrente, condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, I, do CPC), observada a concessão da justiça gratuita (fl. 14).

A recorrente busca a reforma da sentença (fls. 66-69) sob fundamento de que o fato gerador do ICMS ocorre no momento da efetiva entrega da energia elétrica ao consumidor - “entrada” da energia no seu estabelecimento - e não quando da distribuição e transmissão.

O magistrado suspendeu o processo (fls. 70) em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000, Tema 9, suscitado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre a mesma matéria. Após, deu seguimento ao feito (fls. 73), com prazo para as contrarrazões.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo respondeu (fls. 77-81).

É o relatório.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

A questão foi tratada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 986): “Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica”.

Do julgamento, fixou-se a seguinte tese: “Devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha)”.

Portanto, consoante o Tema nº 986, a TUST e a TUSD devem integrar a base de cálculo do ICMS.

O entendimento é de observância obrigatória em todo o território nacional, tanto que o já mencionado IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000 foi julgado prejudicado porque: “O julgamento do Tema n. 986 pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do recurso repetitivo, suplanta a utilidade da prestação jurisdicional em incidente de resolução de demandas repetitivas sobre o mesmo tema de direito, pois aquela decisão tem eficácia em todo território nacional, o que abarca o Estado de São Paulo. - IRDR prejudicado. (TJSP, Corte Especial, rel. Teresa Ramos Marques, j. 19/07/2024).

Por fim, tal solução não se altera com a modulação estabelecida pelo STJ, exclusivamente em favor dos consumidores que até 27/03/20173 tenham sido beneficiados por decisões nas quais deferida a antecipação de tutela. Desde que tais decisões se encontrem ainda vigentes para, independentemente de depósito judicial,

autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo.

Desse modo, a modulação de efeitos **não beneficia** contribuintes nas seguintes condições: (I) sem demanda judicial ajuizada; (II) com demanda judicial, mas sem tutela de urgência ou de evidência vigente, seja inexistente, indeferida, cassada ou reformada; (III) com demanda judicial na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada a depósito judicial; (IV) com demanda judicial na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido concedida após 27/03/2017.

É a hipótese dos autos (II).

Assim, correta a improcedência do pedido. Pelo meu voto nego provimento à apelação.

Observada a justiça gratuita concedida, as verbas de sucumbência ficam a cargo da apelante, com honorários recursais fixados no mínimo legal, respeitando o escalonamento previsto no artigo 85, §11 e §3º do Código de Processo Civil.

FAUSTO SEABRA
RELATOR